

PROJETO DE LEI Nº DE 2004.
(Do Sr. GONZAGA PATRIOTA)

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Todo e qualquer bem imóvel ou infungível de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo. (NR).

Parágrafo Único – Tratando-se de bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis aplica-se o que dispõe o § 5º do art. 120, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). NR.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os entraves burocráticos e jurídicos, criados com o aparente intuito de resguardar o direito de propriedade dos detentores de bens apreendidos em decorrência de atividades delituosas, como o tráfico de drogas, não obstante as boas intenções dos legisladores, só tem causado transtornos ao poder público que como fiel depositário desses bens, é obrigado a mantê-los sob sua responsabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, quando então podem ser alienados.

É comum nos meios de comunicação a veiculação de matérias investigativas denunciando a absurda situação de grandes volumes de bens apreendidos, e que se deterioram nos depósitos e pátios lotados das Delegacias, postos da Receita Federal e Detrans de todo o País. Inclusive bens de altíssimos valores como veículos importados e aeronaves, que quando são alienados, pelo estado precário em que se encontram, já não valem mais nada. Tudo por culpa dos recursos protelatórios dos advogados dos criminosos.

Buscando corrigir essas distorções é que apresentamos a presente Proposta que permite que os bens fungíveis e coisas perecíveis apreendidas, possam ser alienadas com a devida celeridade, redundando em enormes benefícios para toda a sociedade e desonerando o Estado dos transtornos causados pela manutenção desses bens sob sua custódia por períodos que, muitas das vezes, se prolongam por anos e anos.

Diante do exposto espero contar com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2004.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE